

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO CARF – CPI DO CARF, SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA

Recebido em 02/12/15  
Hora 09:45

*Maximiliano Godoy* - Matr. 265667  
SGM-Senado Federal  
COCTI

EXMO. SENHOR PRESIDENTE,

EXMA. SENHORA RELATORA,

EXMO(A)S. SENHORE(A)S SENADORE(A)S,

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, brasileiro, casado, advogado, ex-Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), já devidamente qualificado e identificado na declaração assinada perante esta doura Comissão Parlamentar de Inquérito por ocasião de seu depoimento ocorrido no dia 06/08/2015, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, em causa própria, com fulcro no art. 5º, da Constituição Federal, no inciso XXXIV, alínea “a” que assegura a todos “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*” e do amplo direito de defesa previsto no inciso LV “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, esclarecer os fatos e requerer o seguinte:

## I - DOS FATOS

Conforme esclarecimentos prestados a esta CPI, por ocasião do depoimento realizado no dia 06/08/2015, o Requerente foi convocado para depor perante esta CPI para prestar esclarecimentos sobre os fatos relacionados ao julgamento do processo nº 10120.016270/2008-95, julgado

pela 1<sup>a</sup> Turma da 3<sup>a</sup> Câmara da 3<sup>a</sup> Seção do CARF, julgado no dia 28/07/2010, tendo sido designado para redigir o voto vencedor do Acórdão nº 3301-00.567, da contribuinte MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (caso “MITSUBISHI”), sintetizado na ementa a seguir reproduzida, na parte que aqui interessa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 30/11/2003 a 30/12/2005*

*EXCEÇÕES AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS. Os regimes especiais se justificam como exceções ao regime normal de apuração, e se destinam à racionalização e simplificação dos procedimentos de arrecadação e fiscalização, não se confundem com benefício fiscal.*

*BENEFÍCIO FISCAL REGIME ESPECIAL. FRUIÇÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO LEGAL. Mantém-se o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 1999, correspondente ao crédito presumido de 32% do IPI, quando utilizado em concomitância com o regime especial de apuração do IPI autorizado pela MP nº 2.158-35/01 (3%), pelo fato do referido regime não se caracterizar como benefício fiscal.*

*Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.*

## **II – PONTOS DO RELATÓRIO QUE NÃO SE SUSTENTAM COM AS PROVAS EXISTENTES E À DISPOSIÇÃO DA CPI**

2.1) Em relação ao Relatório Preliminar apresentado pela Senadora Vanessa Graziottin, pelo menos dois fatos chamam a atenção, primeiro, diz respeito aos investigados da denominada “Operação Zelotes”, terem antecipado o provável resultado da votação, consoante o seguinte trecho do Relatório Preliminar:

*“Nesse episódio, digno de nota o placar de 4 a 2, que havia sido antecipado, em conversas interceptadas, dando a entender que haveria maleabilidade do resultado. Em lugar de citar a empresa e a Fazenda Pública, os interlocutores utilizaram nomes de times com a intenção de codificar as conversas.”*



Em relação a esse ponto esclareço o seguinte:

- 1) O processo esteve em pauta para julgamento no dia 30/06/2010, quando, após o relator anunciar o seu relatório e voto e iniciadas as discussões jurídicas entre os membros do colegiado, o Presidente da Turma, Dr. Rodrigo Pôssas, concedeu vista coletiva, sendo adiado o julgamento, quando então já seria possível presumir como votariam cada um dos Julgadores;
- 2) No dia 28 de julho, o processo foi então novamente colocado em votação, o Relator, Conselheiro José Adão, votou pela manutenção do auto de infração, eu, por ser o segundo a votar, abri a divergência, sendo seguido pelos Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (suplente) e Maria Teresa Martínez López, o Presidente votou com o relator, designando-me para redigir o voto vencedor favorável à empresa.

Desta forma, duas situações se vislumbram:

- a) a primeira delas, a mais provável, é possível que pelos debates prévios, ocorridos no dia 30/06/2010, permitisse presumir o possível resultado (4 a 2).
- b) Outra hipótese, os únicos resultados possíveis favoráveis à empresa, seriam 4 a 2 ou 5 a 1, já que 3 a 3 levaria o resultado para o voto de qualidade (seria dado pelo presidente, contrário à empresa).

Logo, “chutaram” os dois resultados (4 a 2 e 5 a 1), erraram um e acertaram o outro. Se o resultado fosse outro, obviamente não teriam nenhuma responsabilidade quanto ao resultado, pois, certamente estariam trabalhando e recebendo em função de êxito.

2.2) Outro trecho do Relatório Preliminar que chama a atenção, diz respeito à afirmação sobre a existência de diálogo travado por e-mail entre as pessoas acusadas pela Operação Zelotes e os Conselheiros que participaram do julgamento do processo da MMC, no caso, os Conselheiros Maurício Taveira e Antônio Lisboa Cardoso, nos seguintes termos:

*Há uma série de diálogos entre José Ricardo, Mauro Marcondes, Cristina Mautoni, Maurício Taveira, Paulo Ferraz sobre o que nossa relatora já fez um conjunto de perguntas. Antônio Lisboa, uma série deles. Esses e-mails não são com a MMC. São entre esses atores. (grifado)*

Ocorre, porém que, conforme poderá ser facilmente confirmado por Vossas Excelências, através da degravação dos e-mails enviados pelas autoridades responsáveis pela condução da Operação Zelotes, inexistem conversas entre esses Conselheiros (tenho plena convicção que jamais conversei com esses atores, seja por email ou qualquer outro meio), o que de fato ocorreu foram referências aos nomes dos julgadores.

Aliás, não é de hoje que pessoas mal intencionadas usam o nome de servidores públicos, agentes públicos e até mesmo autoridades, sem que isto possa presumir o envolvimento desses servidores com a prática de atos criminosos.

Desta forma, Vossas Excelências poderão facilmente confirmar a veracidade dos fatos, comparando os trechos do relatório com a degravação desses diálogos constantes das mídias que se encontram à disposição desta dourta CPI.

Requer, outrossim, que Vossa Excelência determine à Secretaria da CPI que proceda a entrega de cópia do presente requerimento aos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras integrantes da CPI do CARF, a fim de que votem de acordo com suas consciências, mas também conhecendo a realidade dos verdadeiros fatos ocorridos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 1º de dezembro de 2015



Antônio Lisboa Cardoso

Advogado – OAB/DF nº 9.901